



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16349.000221/2010-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.938 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DO ANEXO II DO RICARF. ESSENCIALIDADE. RELEVÂNCIA.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste conselho.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO

É legítima a glosa do crédito pleiteado sempre que a requerente não lhe comprovar a origem ou deixar de observar as normas que disciplinam a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (i) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; e (ii) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (relator). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco – Relator

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n **16-63.154** proferido pela 6ª Turma de Julgamento da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

O processo em exame versa sobre pedido de ressarcimento de crédito de Cofins concernente ao mercado interno, no montante de R\$ 1.109.734,13, apurado pelo regime não cumulativo no 1º trimestre de 2006.

Ao referido pedido se acham vinculadas quatro declarações de compensação, descritas, assim como ele, em quadro contido na fl. 211.

Segundo informa a autoridade a quo na fl. 212, em resposta a diversas intimações que lhe dirigiu, apresentou a contribuinte vasta documentação — parte em papel, parte em arquivos magnéticos —, reunida nos anexos I a XIV do processo n.º 16349.000225/2010-45.

Em despacho decisório exarado nas fls. 210/219, a Equipe especial de Auditoria (EQAUD) da DERAT/SPO deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o crédito de R\$ 811.656,98 e homologou até esse valor as compensações declaradas.

O reconhecimento de apenas parte do direito creditório pretendido pela empresa deve-se a duas causas distintas:

- glosa de alguns créditos classificados nas seguintes rubricas: aquisições de insumos – bens e serviços, despesas com energia elétrica, despesas com aluguel de prédios e despesas com frete.
- alteração do valor informado pela empresa a título de ajustes negativos de créditos (compras devolvidas) nos meses de janeiro e março de 2006.

Intimada da decisão por via postal em 06/05/2011 (fl. 221), a defendente apresentou em 06/06/2011 — tempestivamente portanto — a manifestação de inconformidade anexa às fls. 228/251, acompanhada de alguns documentos (fls. 252/384), na qual expõe extensa argumentação.

Passo a resumi-la.

Afirma que o autor do despacho decisório teria proibido, sem amparo legal, a tomada dos seguintes créditos: (i) créditos de bens e serviços utilizados como insumos; (ii)

créditos de devoluções de vendas e ajustes negativos de créditos relativos a devoluções de compras; (iii) créditos de energia elétrica; (iv) créditos de aluguéis de prédios locados de pessoas jurídicas; (v) créditos de frete nas “operações de venda”.

Assevera que, ao contrário do que entende a autoridade administrativa, os valores pagos sob essas rubricas são considerados insumos, já que associados ao produto industrializado ou comercializado.

Passa a discorrer longamente sobre o conceito de insumo, ponderando em síntese que tal conceito é muito mais amplo do que prevê a IN SRF n.º 404/2004, não compreendendo apenas matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e outros bens que sofram alterações.

Apoiada na premissa de que o conceito de insumo contido na legislação do Pis e da Cofins é um tipo aberto, assinala carecer de fundamentação legal o conceito restritivo imposto pela referida IN, alegando que a legislação em apreço não o restringiu mediante uma definição expressa.

Em remate, conclui que “todo e qualquer fato (sic) de produção que integra o processo do qual resulta a prestação de serviços ou a fabricação e comercialização de bens ou produtos, é alcançado pelo sentido da palavra insumo posta no inciso II, do art. 3º, da Lei n.º 10.833/2003”.

Em abono de sua tese, acrescenta que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em recente decisão ainda não publicada (Docto. 03), estabeleceu que “quaisquer custos e despesas para produção do bem ou prestação de serviço devem gerar crédito das contribuições ao PIS e à COFINS”.

No tocante aos créditos de bens utilizados como insumos, afirma que a decisão recorrida não apresentou fundamentação adequada que lhe permitisse compreender o motivo das glosas. Alega que a autoridade fiscal se limitou a informar que, com base nos arquivos digitais fornecidos pela empresa, chegara aos valores que dão direito a crédito, indicados em planilha preparada com base nos códigos CFOP constantes nas notas fiscais, sem apontar a motivação de cada glosa, o que implica cerceamento de defesa.

Acrescenta que tal método, consistente em filtrar os créditos de Cofins com base no CFOP, é incoerente e arbitrário, sendo inaplicável a créditos de Pis e Cofins, uma vez que se vale de conceito próprio do ICMS e do IPI e não leva em conta o conceito de insumo, não analisando se os valores desconsiderados são insumos na operação da recorrente.

Observa que, por meio de análise de CFOP, a autoridade fiscal confirmou a validade de apenas R\$ 1.314.224,21 dos 1.758.551,09 informados pela contribuinte como base de cálculo dos créditos de Cofins relativos a janeiro de 2006. No entanto, o documento anexo sob o título “Docto. 04”, apresentado em resposta à Intimação n.º 214/2010, permite verificar com facilidade que o crédito apurado pela recorrente a título de bens utilizados como insumos se compõe de papel, chapas e tintas para impressão de livros, material de encadernação, filme e outros materiais aplicados diretamente na fabricação de livros — todos os quais, inegavelmente, são insumos empregados na produção de livros.

Alega que as glosas relativas aos créditos oriundos dos serviços utilizados como insumos apresentam os mesmos vícios apontados no tópico anterior, inclusive o cerceamento de defesa, devido à utilização dos CFOP das notas fiscais como critério balizador, método que não leva em conta se os créditos desconsiderados são insumos na operação da empresa.

Para demonstrar a incoerência de tal método e provar que as rubricas desconsideradas são, de fato, insumos, toma como exemplo o mês de janeiro de 2006, salientando que o “Docto. 04”, já mencionado, mostra que as notas fiscais de serviços que compõem o crédito apurado pela recorrente nesse período foram todas apresentadas à fiscalização.

Afirma que esses serviços são todos necessários à produção de livros, integrando os custos de fabricação do produto, como o atesta o plano de contas da companhia, transcrito na fl. 243 e comprovado por meio de um modelo de balancete (Docto. 05), sendo inegável portanto tratar-se de insumos.

Observa, quanto aos créditos de energia elétrica, que as notas fiscais desconsideradas pela autoridade administrativa “possuem como consumidora a Requerente”, referindo-se à energia elétrica de imóveis locados, cujos contratos de aluguel junta aos autos como “Docto. 06”.

Já no que respeita aos créditos de aluguéis, junta aos autos cópia de contratos de locação vigentes com pessoas jurídicas (Docto. 06), como forma de demonstrar que se acham preenchidos os ditames legais para garantir-lhe o direito ao crédito.

Ressalta que “o estacionamento locado pela companhia se destina aos seus clientes e, portanto, é necessário para manutenção da atividade de produção de livros”.

Em seguida, ao tratar dos créditos de frete, afirma que se referem ao frete pago na remessa do papel (insumo) a gráfica própria ou a gráficas de terceiros, que executam a produção do livro, como o demonstram as notas fiscais e conhecimentos de transporte conservados nos arquivos da empresa e que ora são juntados por amostragem (Docto. 07).

Descreve seu processo produtivo, com o auxílio de um “fluxo” da produção dos livros, procurando demonstrar que o frete em apreço é um insumo, visto que o transporte da matéria-prima (papel) é necessário ao referido processo, integrando o custo de produção.

A r. DRJ decidiu pela improcedência do pleito em acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

**REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. PEDIDO DE
RESSARCIMENTO**

É legítima a glosa do crédito pleiteado sempre que a requerente não lhe comprovar a origem ou deixar de observar as normas que disciplinam a matéria.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de sua inconformidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, relator

O recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, cumprindo os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Em fevereiro de 2018, a 1ª Seção do STJ ao apreciar o Resp 1.221.170 definiu, em sede de repetitivo, decidiu pela ilegalidade das instruções normativas 247 e 404, ambas de 2002, sendo firmada a seguinte tese:

“(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

No resultado final do julgamento, o STJ adotou interpretação intermediária, considerando que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância. O STJ entendeu que deve ser analisado, casuisticamente, se o que se pretende seja considerado insumo é essencial ou relevante para o processo produtivo ou à atividade principal desenvolvida pela empresa. Vejamos excerto do voto da Ministra Assusete Magalhães:

“Pela perspectiva da zona de certeza negativa, quanto ao que seguramente se deve excluir do conceito de ‘insumo’, para efeito de creditamento do PIS/COFINS, observa-se que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 trazem vedações e limitações ao desconto de créditos. Quanto às vedações, por exemplo, o art. 3º, §2º, de ambas as Leis impede o crédito em relação aos valores de mão de obra pagos a pessoa física e aos valores de aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições. Já como exemplos de limitações, o art. 3º, §3º, das referidas Leis estabelece que o desconto de créditos aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País e aos custos e despesas pagos ou creditados a pessoas jurídicas também domiciliadas no território nacional.”

A tese firmada pelo STJ restou pacificada – “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

O conceito também foi consignado pela Fazenda Nacional, vez que, em setembro de 2018, publicou a NOTA SEI PGFN/MF 63/2018, *in verbis*:

"Recurso Especial nº 1.221.170/PR Recurso representativo de controvérsia.

Ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas IN SRF nº 247/2002 e 404/2004. Aferição do conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014."

A Nota orienta o órgão internamente quanto à dispensa de contestação e recursos nos processos judiciais que versem sobre a tese firmada no REsp nº 1.221.170, consoante o disposto no art. 19, IV, da Lei nº 10.522/2002, bem como clarifica a definição do conceito de insumos na “visão” da Fazenda Nacional (Grifos nossos):

"41. Consoante se observa dos esclarecimentos do Ministro Mauro

Campbell Marques, aludindo ao “teste de subtração” para compreensão do conceito de insumos, que se trata da “própria objetivação segura da tese aplicável a revelar a imprescindibilidade e a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

Conquanto tal método não esteja na tese firmada, é um dos instrumentos úteis para sua aplicação in concreto.

42. Insumos seriam, portanto, os bens ou serviços que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços e que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção, ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

43. O raciocínio proposto pelo “teste da subtração” a revelar a essencialidade ou relevância do item é como uma aferição de uma “conditio sine qua non” para a produção ou prestação do serviço.

Busca-se uma eliminação hipotética, suprimindo-se mentalmente o item do contexto do processo produtivo atrelado à atividade empresarial desenvolvida. Ainda que se observem despesas importantes para a empresa, inclusive para o seu êxito no mercado, elas não são necessariamente essenciais ou relevantes, quando analisadas em cotejo com a atividade principal desenvolvida pelo contribuinte, sob um viés objetivo."

Com tal Nota, restou claro, assim, que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou obste a atividade principal da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes. Tal ato ainda reflete que o “teste de subtração” deve ser utilizado para fins de se definir se determinado item seria ou não essencial à atividade do sujeito passivo. Eis o item 15 da Nota PGFN:

“15. Deve-se, pois, levar em conta as particularidades de cada processo produtivo, na medida em que determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém, com diferentes níveis de importância, sendo certo que o raciocínio hipotético levado a efeito por meio do “teste de subtração” serviria como um dos mecanismos aptos a revelar a imprescindibilidade e a importância para o processo produtivo.

16. Nesse diapasão, poder-se-ia caracterizar como insumo aquele item – bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente cuja subtração implique a impossibilidade da realização da atividade empresarial ou, pelo menos, cause perda de qualidade substancial que torne o serviço ou produto inútil.

17. Observa-se que o ponto fulcral da decisão do STJ é a definição de insumos como sendo aqueles bens ou serviços que, uma vez retirados do processo produtivo, comprometem a consecução da atividade-fim da empresa, estejam eles empregados direta ou indiretamente em tal processo.

É o raciocínio que decorre do mencionado “teste de subtração” a que se refere o voto do Ministro Mauro Campbell Marques.”

Nesse diapasão, poder-se-ia caracterizar como insumo aquele item – bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente - cuja subtração implique a impossibilidade da realização da atividade empresarial ou, pelo menos, cause perda de qualidade substancial que torne o serviço ou produto inútil.

Nesse contexto, verifica-se que não se sustenta a premissa adotada pela r. DRJ em seu julgamento relativa à taxatividade do conceito de insumo. Sob as novas premissas, passo a analisar os insumos pleiteados.

Dos créditos de bens utilizados como insumos, dos créditos de serviços utilizados como insumos

A Recorrente alega que não há motivação para a glosa dos créditos, o que inviabiliza a defesa. Analisando a r. decisão recorrida verifica-se que o d. julgador a quo indica os parágrafos 21 a 23 do despacho decisório como motivação da glosa dos créditos de bens utilizados como insumos:

23. Ao contrário do que alega a recorrente, a glosa de parte dos créditos por ela registrados sob esta rubrica no mês de janeiro de 2006 se acha devidamente fundamentada no despacho decisório, que se ocupa da matéria nos itens 21 a 23.

24. A autoridade tributária, por meio do Termo de Intimação Fiscal n.º 139/2010 (fls. 100/104), intimou a contribuinte a apresentar extensa gama de informações contábeis e

fiscais em arquivos magnéticos, salientando que estes deveriam estar em conformidade com a IN SRF n.º 86/2001 e o Ato Declaratório-Executivo Cofis n.º 15/2001 e alterações posteriores.

De sua parte consta no r. despacho decisório:

DOS CRÉDITOS DE BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS

- 21.** Para apurar a base de cálculo do crédito a descontar decorrente da compra de bens e serviços utilizados como insumos, foram utilizados os arquivos digitais apresentados pelo interessado conforme a IN SRF n.º 86/2001 e o Ato Declaratório Executivo Cofis n.º 15/2001 e alterações posteriores.
- 22.** Com base nesses arquivos, foi elaborado relatório (fl. 96) tendo como base o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) informado para determinar quais aquisições de bens gerariam direito aos créditos citados. Os valores apurados são aqueles indicados no campo 02 das planilhas demonstrativas dos créditos de COFINS às fls. 134, 136 e 138. Nas referidas planilhas, foram consideradas apenas as operações cujos CFOPs permitem a apuração de créditos para a rubrica em análise.
- 23.** Vale mencionar que, para o mês de janeiro de 2006, foi glosado o valor excedente àquele apurado no relatório supracitado, conforme documento presente à fl. 96. Para os demais meses deste trimestre, foram aceitos os valores informados pelo contribuinte.

As fls. 96:

Análise de Dados

Modelo Analítico Dinâmico dos Itens de Notas Fiscais (Todas)

DACON/Créditos Mensais

CNPJ: 60.500.139/0000-00

Filtros aplicados:

#	Atributo/Métrica	Critério
1	Cancelada	Igual a Não
2	Crédito/DACON	Igual a Sim
3	Tipo do Participante	Igual a PJ
4	Trimestre da Emissão	em 1º trimestre de 2006
5	Rubrica da DACON	contém "Bens Utilizados como Insumos"
6	Mês da Emissão	em Janeiro de 2006

Mês da Emissão	Rubrica da DACON	Código CFOP	Descrição CFOP	Valor da Nota SOMA
Janeiro/2006	Bens Utilizados como Insumos	1101	Compra para industrialização ou produção rural	R\$ 1.284.621,71
Janeiro/2006	Bens Utilizados como Insumos	2101	Compra para industrialização ou produção rural	R\$ 29.602,50
TOTAL				R\$ 1.314.224,21

De outra parte indica os itens 24 a 26 do r. despacho decisório como motivação da glosa dos créditos de serviços utilizados como insumos:

37. A glosa concernente à rubrica em apreço, versada nos itens 24 a 26 do despacho decisório, atinge parte da base de cálculo informada pela empresa nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2006. Segundo o relatório anexo à fl. 155, a autoridade fiscal, valendo-se do mesmo método, aceitou apenas os valores identificados pelos CFOP 1.124 (industrialização efetuada por outra empresa), 2.124 (industrialização efetuada por outra empresa) e 1.933 (aquisição de serviço tributado pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), glosando a cifra excedente.

De sua parte indica o r. despacho decisório:

DOS CRÉDITOS DE SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS

- 24.** Para apurar a base de cálculo do crédito a descontar decorrente da compra de serviços utilizados como insumos, foram utilizados os arquivos digitais apresentados pelo interessado conforme a IN SRF nº 86/2001 e o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15/2001 e alterações posteriores.
- 25.** Com base nesses arquivos, foi elaborado relatório (fl. 97) tendo como base o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) informado para determinar quais aquisições de serviços gerariam direito aos créditos citados. Os valores apurados são aqueles indicados no campo 03 das planilhas demonstrativas dos créditos de COFINS às fls. 134, 136 e 138. Nas referidas planilhas, foram consideradas apenas as operações cujos CFOPs permitem a apuração de créditos para a rubrica em análise.
- 26.** Vale mencionar que, para todo o trimestre analisado, foram glosados os valores excedentes àqueles apurados no relatório supracitado, conforme documento presente à fl. 97.

As fls. 97:

Ministério da Fazenda
Receita Federal do Brasil
Análise de Dados

97
8

Modelo Analítico Dinâmico dos Itens de Notas Fiscais (Todas)

DACON/Créditos Mensais

CNPJ: 60.500.139/0000-00

Filtros aplicados:

#	Atributo/Métrica	Critério
1	Cancelada	igual a Não
2	Crédito/DACON	igual a Sim
3	Tipo do Participante	igual a PJ
4	Trimestre da Emissão	em 1º Trimestre de 2006
5	Rubrica da DACON	contém "Serviços Utilizados como Insumos"

Mês da Emissão	Rubrica da DACON	Código CFOP	Descrição CFOP	Valor da Nota SOMA	
Janeiro/2006	Serviços Utilizados como Insumos	1124	Industrialização efetuada por outra empresa	R\$ 1.371.793,24	
Janeiro/2006	Serviços Utilizados como Insumos	2124	Industrialização efetuada por outra empresa	R\$ 800,00	R\$ 1.372.593,24
Fevereiro/2006	Serviços Utilizados como Insumos	1124	Industrialização efetuada por outra empresa	R\$ 1.019.623,47	
Fevereiro/2006	Serviços Utilizados como Insumos	1933	Aquisição de serviço tributado pelo imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	R\$ 205,81	
Fevereiro/2006	Serviços Utilizados como Insumos	2124	Industrialização efetuada por outra empresa	R\$ 69.377,55	R\$ 1.089.206,83
Março/2006	Serviços Utilizados como Insumos	1124	Industrialização efetuada por outra empresa	R\$ 1.386.743,98	
Março/2006	Serviços Utilizados como Insumos	1933	Aquisição de serviço tributado pelo imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	R\$ 6.452,33	R\$ 1.393.196,31

As fls. 134, 136 e 138:

RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT/SPO
EQAUD

Processo nº: 16349 000221/2010-67

PLANILHA GERAL DE CRÉDITOS

Janeiro de 2006 - Mercado Interno

134
P

Ficha 16A - Apuração dos Créditos da Cofins - Aquisições no Mercado Interno Regime Não-Cumulativo							
Discriminação	Valores informados pelo Contribuinte			Valores apurados pela Fiscalização			Total dos Créditos Reconhecidos
	Tributada no Mercado Interno	Não tributada no Mercado Interno	de Exportação	Tributada no Mercado Interno	Não tributada no Mercado Interno	de Exportação	
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS À ALIQUOTA DE 7,6%							
02.Bens Utilizados como Insumos	R\$ 0,00	R\$ 1.758.551,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.314.224,21	R\$ 0,00	R\$ 1.314.224,21
03.Serviços Utilizados como Insumos	R\$ 0,00	R\$ 2.147.723,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.372.593,24	R\$ 0,00	R\$ 1.372.593,24
04.Despesas de Energia Elétrica	R\$ 0,00	R\$ 144.684,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 134.690,07	R\$ 0,00	R\$ 134.690,07
05.Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica	R\$ 0,00	R\$ 157.917,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 97.907,05	R\$ 0,00	R\$ 97.907,05
06.Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica	R\$ 0,00	R\$ 60.054,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 60.054,16	R\$ 0,00	R\$ 60.054,16
07.Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda	R\$ 0,00	R\$ 23.805,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
09.Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação)	R\$ 0,00	R\$ 972,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 972,30	R\$ 0,00	R\$ 972,30
1.Encargos de Amortização de Edificações e Beneficentias	R\$ 0,00	R\$ 1.307,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.307,88	R\$ 0,00	R\$ 1.307,88
12.Devoluções de Vendas Sujeitas à Alíquota de 7,6%	R\$ 0,00	R\$ 7.201,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.201,35	R\$ 0,00	R\$ 7.201,35
14.BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS	R\$ 0,00	R\$ 4.302.217,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.988.950,26	R\$ 0,00	R\$ 2.988.950,26
15.Créditos a Descontar à Alíquota de 7,6%	R\$ 0,00	R\$ 326.968,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 227.160,22	R\$ 0,00	R\$ 227.160,22
APURAÇÃO DE OUTROS CRÉDITOS							
23.(-) Ajustes Negativos de Créditos	R\$ 0,00	-R\$ 0,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 3.037,84	R\$ 0,00	-R\$ 3.037,84
24.TOTAL DE CRÉDITOS APURADOS APOS AJUSTES	R\$ 0,00	R\$ 326.968,55	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 224.122,38	R\$ 0,00	R\$ 224.122,38
Percentual de Rateio	0,000%	100,000%	0,000%	0,000%	100,000%	0,000%	100,000%

RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT/SPO
EQUAUD

Processo no: 16349.000221/2010-67

PLANILHA GERAL DE CRÉDITOS

Fevereiro de 2006 - Mercado Interno

Discriminação	Ficha 16A - Apuração dos Créditos da Cofins - Aquisições no Mercado Interno Regime Não-Cumulativo						Total dos Créditos Reconhecidos
	Valores informados pelo Contribuinte			Valores apurados pela Fiscalização			
	Tributada no Mercado Interno	Não tributada no Mercado Interno	de Exportação	Tributada no Mercado Interno	Não tributada no Mercado Interno	de Exportação	
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS À ALIQUOTA DE 7,6%							
02.Bens Utilizados como Insumos	R\$ 0,00	R\$ 1.304.921,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.304.921,85	R\$ 0,00	R\$ 1.304.921,85
03.Serviços Utilizados como Insumos	R\$ 0,00	R\$ 1.229.235,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.089.206,83	R\$ 0,00	R\$ 1.089.206,83
04.Despesas de Energia Elétrica	R\$ 0,00	R\$ 148.021,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 136.818,99	R\$ 0,00	R\$ 136.818,99
05.Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica	R\$ 0,00	R\$ 158.822,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 98.407,05	R\$ 0,00	R\$ 98.407,05
06.Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica	R\$ 0,00	R\$ 37.109,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 37.109,30	R\$ 0,00	R\$ 37.109,30
07.Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda	R\$ 0,00	R\$ 22.413,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
08.Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação)	R\$ 0,00	R\$ 972,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 972,30	R\$ 0,00	R\$ 972,30
11.Encargos de Amortização de Edificações e Benefetórias	R\$ 0,00	R\$ 1.307,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.307,88	R\$ 0,00	R\$ 1.307,88
12.Devoluções de Vendas Sujetas à Alíquota de 7,6%	R\$ 0,00	R\$ 8.348,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.348,10	R\$ 0,00	R\$ 8.348,10
14.BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS	R\$ 0,00	R\$ 2.911.152,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.677.092,30	R\$ 0,00	R\$ 2.677.092,30
15.Créditos a Descontar à Alíquota de 7,6%	R\$ 0,00	R\$ 221.247,62	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 203.459,01	R\$ 0,00	R\$ 203.459,01
APURAÇÃO DE OUTROS CRÉDITOS							
23.(-) Ajustes Negativos de Créditos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
24.TOTAL DE CRÉDITOS APURADOS APÓS AJUSTES	R\$ 0,00	R\$ 221.247,62	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 203.459,01	R\$ 0,00	R\$ 203.459,01
Percentual de Rateio	0,000%	100,000%	0,000%	0,000%	100,000%	0,000%	100,000%

RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT/SPO
EQAUD

Processo nº: 16349 000221/2010-67

PLANILHA GERAL DE CRÉDITOS

Março de 2006 - Mercado Interno

138

Ficha 16A - Apuração dos Créditos da Cofins - Aquisições no Mercado Interno Regime Não-Cumulativo							
Discriminação	Valores informados pelo Contribuinte			Vinculados à Receita			
	Tributada no Mercado Interno	Não tributada no Mercado Interno	de Exportação	Tributada no Mercado Interno	Não tributada no Mercado Interno	de Exportação	Total dos Créditos Reconhecidos
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS A ALIQUOTA DE 7,6%							
02.Bens Utilizados como Insumos	R\$ 0,00	R\$ 4.524.194,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.524.194,48	R\$ 0,00	R\$ 4.524.194,48
03.Serviços Utilizados como Insumos	R\$ 0,00	R\$ 2.461.126,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.393.196,31	R\$ 0,00	R\$ 1.393.196,31
04.Despesas de Energia Elétrica	R\$ 0,00	R\$ 137.397,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 126.777,88	R\$ 0,00	R\$ 126.777,88
05.Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica	R\$ 0,00	R\$ 158.820,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 98.407,05	R\$ 0,00	R\$ 98.407,05
06.Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica	R\$ 0,00	R\$ 67.781,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 67.781,96	R\$ 0,00	R\$ 67.781,96
07.Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda	R\$ 0,00	R\$ 34.231,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
09.Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação)	R\$ 0,00	R\$ 972,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 972,30	R\$ 0,00	R\$ 972,30
11.Encargos de Amortização de Edificações e Beneficentárias	R\$ 0,00	R\$ 1.307,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.307,88	R\$ 0,00	R\$ 1.307,88
12.Devoluções de Vendas Sujeitas à Aliquota de 7,6%	R\$ 0,00	R\$ 2.561,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.561,51	R\$ 0,00	R\$ 2.561,51
14.BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS	R\$ 0,00	R\$ 7.388.394,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.215.199,37	R\$ 0,00	R\$ 6.215.199,37
15.Créditos a Descontar à Aliquota de 7,6%	R\$ 0,00	R\$ 561.517,97	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 472.355,15	R\$ 0,00	R\$ 472.355,15
APURAÇÃO DE OUTROS CRÉDITOS							
23.(-) Ajustes Negativos de Créditos	R\$ 0,00	R\$ 0,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 1.584,41	R\$ 0,00	-R\$ 1.584,41
24.TOTAL DE CRÉDITOS APURADOS APÓS AJUSTES	R\$ 0,00	R\$ 561.517,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 470.770,75	R\$ 0,00	R\$ 470.770,75
Percentual de Rateio	0,000%	100,000%	0,000%	0,000%	100,000%	0,000%	100,000%

Como se verifica, tanto no acórdão recorrido quanto no despacho decisório não se indica quais os créditos glosados e por quais motivos. Em relação ao ponto específico, comungo do entendimento já adotado por esta e. Turma, ainda que com composição diversa da atual, consubstanciado no acórdão n. 3401-002.473, de relatoria do conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, que restou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

COFINS. GLOSA. FALTA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE

Cabe ao agente fazendário ter apontado as operações vinculadas a quais CFOPs foram desconsiderados para efeito de créditos. A falta de motivação acarreta a sua nulidade:

Transcrevo o voto relator dada sua clareza:

A contribuinte defende ainda que a decisão “a quo” não foi adequadamente motivada, principalmente porque glosou créditos a partir da simples análise dos CFOPs, enquanto seria imprescindível que fossem

indicados expressamente quais os CFOPs cujas operações não foram consideradas aquisições de insumos.

Compulsando os autos, não se vislumbra, em nenhum momento, qualquer identificação de quais operações vinculadas a quais CFOP's foram desconsideradas, não há como a contribuinte identificar com clareza a razão das glosas efetuadas.

Neste passo, indubitavelmente o contribuinte foi prejudicado, pois não lhe restou assegurado elaborar a defesa específica para atacar o ponto controverso e deste modo ficou impossibilitado de constituir prova objetiva e eficaz para derruir a premissa fazendária.

Destarte, é correto afirmar que neste particular ocorreu inevitável violação ao princípio da ampla defesa e ao contraditório, encartado no art. 5º do Texto Constitucional.

E no meu entender a falha na fiscalização apontada é suficiente para a anulação do auto de infração, pois cerceia a defesa do contribuinte, ante à necessidade de que o documento fiscal traga a motivação suficiente para declarar que a contribuinte desobedeceu o regramento de regência.

De acordo com o previsto no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, há apenas dois casos de nulidades: os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Sendo este último caso o ora verificado nos autos.

A seu turno, o art. 50 da Lei n.º 9.784/99 assevera que os atos administrativos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. Eis o teor do dispositivo citado:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V – decidam recursos administrativos;

VI – decorram de reexame de ofício;

VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores

pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.”

Celso Antônio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo, traz argumentos de enorme valia acerca do princípio da motivação e sua aplicação, notadamente as razões técnicas, lógicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto:

“Princípio da motivação, isto é, o da obrigatoriedade de que sejam explicitados tanto o fundamento normativo quanto o fundamento fático da decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto. Ainda aqui se protegem os interesses do administrado, seja por convencê-lo do acerto da providência tomada – o que é o mais rudimentar dever de uma Administração democrática, seja por deixar estampadas as razões do decidido, ensejando sua revisão judicial, se inconvincentes, desarrazoadas ou injurídicas. Aliás, confrontada com a obrigação de motivar corretamente, a Administração terá de coibir-se em adotar providências (que de outra sorte poderia tomar) incapazes de serem devidamente justificadas, justamente por não coincidirem com o interesse público que está obrigada a buscar.” (BANDEIRA DE MELLO, 2000, p. 433)

Nesse sentido destaca-se a necessidade de uma clara descrição dos fatos, como elemento motivador do lançamento fiscal, conforme nos relata em lapidar lição Leliana Pontes Vieira, em sua obra *Contencioso e Processo Fiscal* (1996, p. 40), colacionamos:

“c) Descrição dos fatos esta descrição deve ser bastante clara, de modo a permitir, de um lado, que o acusado, conhecendo o fato ilícito que lhe é imputado possa exercer o seu direito constitucional de ampla defesa. E, de outro, para que o julgador nela encontre, conjugando-a com os demais elementos do processo, o necessário suporte para formar sua convicção.”

A propósito, a citada Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs em seu art. 2º que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da motivação.

Destarte, em que pese, a decisão atacada ter apontado que o motivo da glosa tenha sido a divergência entre os valores das notas fiscais de aquisição de insumos e os valores informados no DICON, contudo caberia ao Fisco demonstrar com detalhes estas divergências.

Com efeito, considerando que a decisão de primeiro grau deixou de apontar especificamente quais os CFOPs, cujas operações não foram consideradas aquisições de insumos, manifesto entendimento de que esta seja cancelada e os autos retornem a repartição de origem para que se motive adequadamente as glosas realizadas, com o propósito de que ao contribuinte seja oportunizado se manifestar a respeito no intuito de efetivar o princípio da ampla defesa.

Assim, voto pela nulidade da decisão recorrida. \

Uma vez vencido quanto à nulidade, verifica-se da manifestação de inconformidade que vários dos créditos glosados referem-se a insumos do processo produtivo da Recorrente:

36. Conforme documento apresentando em atenção à intimação 214/2010 (**Docto. 04**), é fácil verificar que o crédito apurado pela Recorrente a título de bens utilizados como insumos está assim composto:

- I. PAPEL;
- II. CHAPAS para Impressão dos Livros;
- III. TINTAS para Impressão dos Livros;
- IV. Material para ENCADERNAÇÃO dos Livros;
- V. FILME;
- VI. Outros Materiais de Aplicação Direta na Fabricação do Livro.

(...)

45. Esses serviços tomados pela Requerente são todos necessários para produção de livro e, sendo assim, fazem parte dos custos de fabricação do produto conforme atesta o plano de contas da companhia abaixo transcrito e comprovado através de um modelo de balancete que ora se junta (**Docto. 05**):

Nome da Empresa: J1- Saraiva S.A. Livreiros Editores

Conta	Descrição	Saldo Inicial	Débito	Credito	Saldo Final
1130503	Custos externos	72,469,117.22	12,447,907.05	992,660.36	84,934,343.91
113050300001	CE - Projeção	152,172.49	1,000.00	0.00	153,172.49
113050300002	CE - Benefícios	259,327.49	2,022.00	0.00	261,355.49
113050300003	CE - Salário pessoal	327,770.60	8,223.00	0.00	335,993.60
113050300004	CE - Assistência / consultoria	426,331.49	11,235.00	0.00	437,566.49
113050300005	CE - Redação	345,661.62	0.00	0.00	345,661.62
113050300006	CE - Tradução	355,424.02	22,552.35	2,370.01	415,412.42
113050300007	CE - Preparação de originais	2,093,592.39	120,497.30	7,563.29	2,206,521.80
113050300008	CE - Diagramação	6,272,512.97	741,524.45	49,346.35	6,964,681.07
113050300009	CE - Edição gráfica	476,017.10	19,022.71	1,372.80	493,667.33
113050300010	CE - Revisão de provas	2,351,907.27	237,645.62	12,243.29	2,577,924.66
113050300011	CE - Capa/contracapa	333,929.20	0.00	0.00	333,929.20
113050300012	CE - Encadernação	190,976.34	8,211.20	0.00	197,187.54
113050300013	CE - Pesquisa iconográfica	3,495,613.56	262,429.16	2,636.34	3,745,356.78
113050300014	CE - Ilustração	3,877,594.60	260,353.92	5,819.05	4,129,169.47
113050300015	CE - Maquetização	1,133,215.62	324,197.15	27,022.23	1,430,384.54
113050300016	CE - Serviços gráficos	41,062,190.21	9,912,322.27	845,235.96	50,124,679.12
113050300017	CE - Fretes	107,682.35	32,109.72	0.00	139,998.13
113050300018	CE - Composição	2,016.00	0.00	0.00	2,016.00
113050300019	CE - Direitos autorais - edição	5,211,536.30	335,825.51	9,450.00	5,537,811.81
113050300020	CE - Frete	107,704.43	280.00	0.00	107,984.43
113050300022	CE - Prova de cores	5,442.52	0.00	0.00	5,442.52
113050300023	CE - Clipping	0.00	0.00	0.00	0.00
113050300026	CE - Licenciamento de texto	772,795.63	50,602.20	690.00	922,795.63
113050300027	CE - Licenciamento de imagem	1,956.69	0.00	0.00	1,956.69
113050300028	CE - Digitalização	145,105.35	0.00	8,932.94	136,172.41
113050399999	CE - Outros serviços externos	3,940,425.44	29,512.77	1,231.50	4,028,106.71

Verifica-se, portanto, a partir dos documentos apresentados aos autos que deve ser dado provimento ao Recurso no que tangencia às referidas rubricas, motivo pelo qual voto por dar provimento quanto a este particular.

Dos ajustes negativos de créditos

Apesar de indicar a rubrica ajustes negativos de créditos em título de uma parte de seu recurso, a Recorrente não apresenta fundamentos específicos para atacar a referida rubrica, de sorte que deixo de me manifestar sobre a questão.

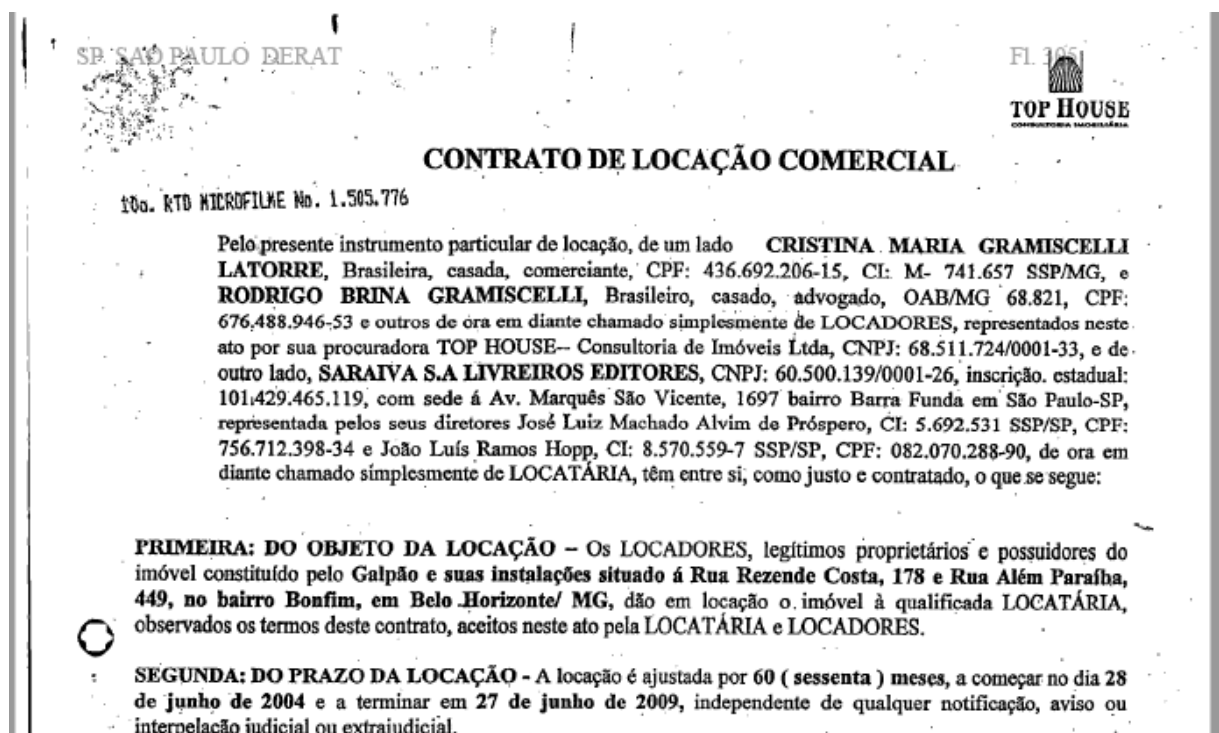
Dos créditos de energia elétrica


O r. despacho recorrido foi hialino ao indicar que as glosas se deveram por duas causas distintas: (i) Notas fiscais de consumo de energia elétrica em que figura como consumidora empresa distinta da contribuinte e (ii) Notas fiscais de consumo de energia elétrica não apresentadas à autoridade fiscal.

No item referente aos créditos de energia elétrica cumpre destacar que a matéria já foi rebatida pelos argumentos citados nos itens acima, motivos pelos quais tais créditos não podem ser desconsiderados.

No tocante a ausência de parte dos documentos, tal não procede, pois ainda que não tenham nos autos os documentos específicos buscados pela Fiscalização, certo é que a documentação constante dos autos (tanto a juntada pelo Fisco quanto a juntada pela ora recorrente) já demonstram a higidez do crédito, tendo em vista que as operações jurídicas existiram.

Em sua inconformidade resta esclarecido que se trata de energia elétrica utilizada em estabelecimentos locados, conforme documentos juntados aos autos. Com efeito, cotejando os endereços indicados nos contratos apresentados com os constantes nas contas de energia elétrica, verifica-se coincidência:




		Cemig Distribuição S.A. CNPJ 08.984.180/0001-18 Insc. Estadual 062.322436-8/87 Av. Barbacena, 1200 - 17 Andar - 6to. A.I. CEP 30190-131 - Belo Horizonte - MG - Brasil		Fale com a Cemig: 0800 310 196 atendimento@cemig.com.br www.cemig.com.br	
LIBERDADE COMERCIAL LTDA RUA ALEM PARAIBA 00449 CO LAGGINHA MG 31210-120 BELO HORIZONTE CNPJ 00702579000134		Referente a Março/2006		IDENTIFICADOR 6.433.248-9	
		Datas de Leitura		Datas da Nota Fiscal	
		Anterior 04/02 Atual 07/03 Próximo Mês 05/04		Emissão 13/03 Apresentação 18/03	
		Classificação: COMERCIAL TRIFÁSICO		Nº do medidor: BMP947000074	
Nota Fiscal - Conta de Energia Elétrica - Série B nº 054437160				01/01	
(Leitura Atual: 9.578 - Leitura Anterior: 9.548) X Constante: 40 = Consumo kWh: 5.240					
Serviços prestados pela CEMIG					
Cálculo do Valor do Fornecimento: 5.240 kWh X R\$ 0,502253					
Total do fornecimento				2.631,79	
Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública				20,41	

28/3
208260

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 189

		Fatura Nº 1028283		Atendimento CONTACT CENTER-UC170 END. CORRESP. - RUA 25 DE JANEIRO, 320 LUZ HORARIO DE ATENDIMENTO DAS 09:30 AS 16:00 HS CEP 01103-000 SAO PAULO FAX 2195.2700 TEL 2195.2800 E-MAIL :contactcenter.uc170@aes.com		Contrato nº 1103-1	
Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Rua Lourenço Marques, 158 - Cep: 04547-100 - São Paulo/SP Internet: http://www.eletropaulo.com.br CNPJ 61.695.227/0001-93 Inscr. Est. 108.317.078/118 Ouvidoria Eletropaulo 0800-7273110 Atendimento ANEEL 0800-7272010 Atendimento CSPE 0800-0555591		NOTA FISCAL A / CONTA DE ENERGIA ELETRICA		Nº 000.001.657		Página Nº 1	
Cliente pagador SARAIVA DATA LTDA AV MARQUES DE SAO VICENTE 01589 BARRA FUNDA 01139-003 SAO PAULO		Referência Nº 1103M		Cliente beneficiário e Endereço da unidade consumidora SARAIVA DATA LTDA AV MARQUES DE SAO VI - 01589 BARRA FUNDA CEP : 01139-001 SAO PAULO CNPJ 96.450.515/0002-43 Inscrição Estadual			
Tarifação Tipo CONV. HT S/G A4 Data de Leitura Anterior 21/02/2006		Classe 2-COMERCIAL Data de Leitura Atual 22/03/2006		Banco / Agência Data Próxima Leitura 24/04/2006		Emissão 24/03/2006	
				Apresentação 27/03/2006		Data de Vencimento 03/04/2006	

Assim, demonstrado que a energia elétrica era utilizada em estabelecimento da comercial da recorrente, deve ser reformada a r. decisão recorrida, pois aplicável art. 3, inc. IX da Lei n. 10.637/2002 e art. 3, II da Lei n. 10.833/2003.

Dos créditos de aluguéis de prédios locados de pessoas jurídicas

O despacho decisório ocupa-se da matéria nos itens 32 a 37. Com base nas informações fornecidas pela contribuinte (fls. 192/194), a autoridade fiscal elaborou a listagem anexa às fls. 195/197, em que relaciona individualmente os créditos de aluguel relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2006, indicando quais foram glosados e o motivo da glosa.

- 34.** Não há de se considerar, portanto, para efeitos creditórios, os contratos de aluguel firmados com pessoas físicas tampouco aqueles que não se referirem à locação de prédios, máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa.
- 35.** Nessa esteira, o contrato de aluguel do imóvel em São Paulo - SP, firmado com REIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA (fls. 132 e 133), não foi considerado por se referir exclusivamente à locação de vagas de estacionamento, hipótese divergente das previstas em lei. Os demais valores desconsiderados tiveram seus respectivos créditos glosados, uma vez que o interessado não apresentou a documentação comprobatória de suas vigências à época ou a referente aos efetivos pagamentos dos valores envolvidos.
- 36.** Assim, os valores encontrados são aqueles indicados no campo 05 das planilhas demonstrativas dos créditos de COFINS, às fls. 134, 136 e 138, além de planilhas específicas às fls. 129 a 131, que demonstram os valores considerados para a determinação do crédito de cada mês do período fiscalizado e a motivação para cada glosa efetuada para essa rubrica.
- 37.** Encontram-se também, às fls. 126 a 128, planilhas fornecidas pelo contribuinte em atendimento à Fiscalização, contendo a composição e a descrição dos valores informados no DACON sob esta rubrica e que serviram de base para a reconstituição da respectiva base de cálculo do crédito.

Tais são os créditos glosados:

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 253/2010
ITEM : 3
Período : Janeiro/2006 – VALORES APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO

CNPJ do Estabelecimento	Endereço do Estabelecimento	CNPJ do Locador	Nome do Locador	Valor do Aluguel Atualizado à Época	Base de Cálculo para fins de Créditos	Motivação Glosa
60.500.139/0018-21	Av. Marques de S. Vicente 1659 - SP	61.254.454/0001-83	LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00	-
60.500.139/0015-21	R. Dr. Edgar T. Santana 206 - SP	61.254.454/0001-83	LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA	R\$ 39.352,00	R\$ 39.352,00	-
60.500.139/0014-40	Av. Marques de S. Vicente 1589 - SP	59.820.621/0001-64	REPRESENTAÇÕES SEIXAS S A	R\$ 18.000,00	R\$ 18.000,00	-
60.500.139/0031-41	R. Santa Luzia 106 - SJ Campos	45.398.831/0001-00	EMBAIXATRIZ NEGOCIOS IMOBILIARIOS	R\$ 650,00	R\$ 0,00	Interessado não apresentou a documentação comprobatória.
60.500.139/0031-41	R. Santa Luzia 106 - SJ Campos	45.398.831/0001-00	EMBAIXATRIZ NEGOCIOS IMOBILIARIOS	R\$ 650,00	R\$ 0,00	Interessado não apresentou a documentação comprobatória.
60.500.139/0025-01	R. Alem Paraíba 449 - Belo Horizonte MG	20.125.225/0002-62	VILA DA SERRA IMOVEIS LTDA	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	-
60.500.139/0020-99	Av. Independência 5330 Goiânia-GO	01.589.464/0001-48	ITAÇOLMI PARTICIPACOES E EMPREENDI	R\$ 2.900,00	R\$ 0,00	Interessado não apresentou a documentação comprobatória.
60.500.139/0001-26	Rua: Raposo Tavares, 665-Londrina-PR	78.295.250/0001-93	ESCRITÓRIO SEABRA DE ADMINISTRAÇÃO	R\$ 1.050,00	R\$ 0,00	Interessado não apresentou a documentação comprobatória.
60.500.139/0037-37	R. Filomeno Gomes 670 - Fortaleza CE	01.116.898/0001-20	BR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPR	R\$ 4.017,00	R\$ 4.017,00	-
60.500.139/0027-65	R. Conselheiro Laurindo 2895 Curitiba PR	77.962.92/0001-85	SANTA SE IMOVEIS LTDA	R\$ 4.691,05	R\$ 4.691,05	-
60.500.139/0027-65	R. Conselheiro Laurindo 2895 Curitiba PR	77.962.92/0001-85	REI PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA	R\$ 585,00	R\$ 0,00	O imóvel locado não se encaixa na definição local - prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa -, pois se trata de locação de vagas de garagem.
60.500.139/0027-65	R. Conselheiro Laurindo 2895 Curitiba PR	77.962.92/0001-85	REI PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA	R\$ 4.500,00	R\$ 0,00	O imóvel locado não se encaixa na definição local - prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa -, pois se trata de locação de vagas de garagem.
60.500.139/0023-31	R. Corredor do Bispo 185 - Recife PE	02.898.309/0001-76	NAV EDITORIAL LTDA	R\$ 5.847,00	R\$ 5.847,00	-
				R\$ 108.242,05	R\$ 97.907,05	

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 253/2010
ITEM : 3
Período : Fevereiro/2006 – VALORES APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO

CNPJ do Estabelecimento	Endereço do Estabelecimento	CNPJ do Locador	Nome do Locador	Valor do Aluguel Atualizado à Época	Base de Cálculo para fins de Créditos	Motivação Glosa
60.500.139/0018-21	Av. Marques de S. Vicente 1659 - SP	61.254.454/0001-83	LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00	-
60.500.139/0015-21	R. Dr. Edgar T. Santana 206 - SP	61.254.454/0001-83	LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA	R\$ 39.352,00	R\$ 39.352,00	-
60.500.139/0014-40	Av. Marques de S. Vicente 1589 - SP	59.820.621/0001-64	REPRESENTAÇÕES SEIXAS S.A	R\$ 18.500,00	R\$ 18.500,00	-
60.500.139/0031-41	R. Santa Luzia 106 - SJ Campos	45.398.831/0001-00	EMBAIXATRIZ NEGOCIOS IMOBILIARIOS	R\$ 650,00	R\$ 0,00	Interessado não apresentou a documentação comprobatória.
60.500.139/0031-41	R. Santa Luzia 106 - SJ Campos	45.398.831/0001-00	EMBAIXATRIZ NEGOCIOS IMOBILIARIOS	R\$ 650,00	R\$ 0,00	Interessado não apresentou a documentação comprobatória.
60.500.139/0020-99	Av. Independência 5330 Goiânia-GO	01.589.464/0001-48	ITACOLOMI PARTICIPAÇÕES E EMPREEND	R\$ 2.900,00	R\$ 0,00	Interessado não apresentou a documentação comprobatória.
60.500.139/0001-26	Rua: Raposo Tavares, 665-Londrina-PR	78.295.250/0001-93	ESCRITÓRIO SEABRA DE ADMINISTRAÇÃO	R\$ 1.050,00	R\$ 0,00	Interessado não apresentou a documentação comprobatória.
60.500.139/0025-01	R. Alem Paraíba 449 - Belo Horizonte MG	20.125.225/0002-62	VILA DA SERRA IMOVEIS LTDA	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	-
60.500.139/0037-37	R. Filomeno Gomes 670 - Fortaleza CE	01.116.898/0001-20	BR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRI	R\$ 4.017,00	R\$ 4.017,00	-
60.500.139/0027-65	R. Conselheiro Laurindo 2895 Curitiba PR	77.962.92/0001-85	REI PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA	R\$ 990,00	R\$ 0,00	O imóvel locado não se encaixa na definição local - prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa -, pois se trata de locação de vagas de garagem.
60.500.139/0027-65	R. Conselheiro Laurindo 2895 Curitiba PR	77.962.92/0001-85	REI PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA	R\$ 4.500,00	R\$ 0,00	O imóvel locado não se encaixa na definição local - prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa -, pois se trata de locação de vagas de garagem.
60.500.139/0027-65	R. Conselheiro Laurindo 2895 Curitiba PR	77.962.92/0001-85	SANTA SE IMOVEIS LTDA	R\$ 4.691,05	R\$ 4.691,05	-
60.500.139/0023-31	R. Corredor do Bispo 185 - Recife PE	02.898.309/0001-76	NAV EDITORIAL LTDA	R\$ 5.847,00	R\$ 5.847,00	-
				R\$ 109.147,05	R\$ 98.407,05	

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 253/2010
ITEM : 3
Período : Março/2006 – VALORES APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO

CNPJ do Estabelecimento	Endereço do Estabelecimento	CNPJ do Locador	Nome do Locador	Valor do Aluguel Atualizado à Época	Base de Cálculo para fins de Créditos	Motivação Glosa
60.500.139/0018-21	Av. Marques de S. Vicente 1659 - SP	61.254.454/0001-83	LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00	-
60.500.139/0015-21	R. Dr. Edgar T. Santana 206 - SP	61.254.454/0001-83	LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA	R\$ 39.352,00	R\$ 39.352,00	-
60.500.139/0014-40	Av. Marques de S. Vicente 1589 - SP	59.820.621/0001-64	REPRESENTAÇÕES SEIXAS S.A	R\$ 18.500,00	R\$ 18.500,00	-
60.500.139/0025-01	R. Alem Paraíba 449 - Belo Horizonte MG	20.125.225/0002-62	VILA DA SERRA IMOVEIS LTDA	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	-
60.500.139/0037-37	R. Filomeno Gomes 670 - Fortaleza CE	01.116.898/0001-20	BR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRI	R\$ 4.017,00	R\$ 4.017,00	-
60.500.139/0020-99	Av. Independência 5330 Goiânia-GO	01.589.464/0001-48	ITACOLOMI PARTICIPAÇÕES E EMPREEND	R\$ 2.900,00	R\$ 0,00	Interessado não apresentou a documentação comprobatória.
60.500.139/0001-26	Rua: Raposo Tavares, 665-Londrina-PR	78.295.250/0001-93	ESCRITÓRIO SEABRA DE ADMINISTRAÇÃO SC	R\$ 1.050,00	R\$ 0,00	Interessado não apresentou a documentação comprobatória.
60.500.139/0027-65	R. Conselheiro Laurindo 2895 Curitiba PR	77.962.92/0001-85	SANTA SE IMOVEIS LTDA	R\$ 4.691,05	R\$ 4.691,05	-
60.500.139/0027-65	R. Conselheiro Laurindo 2895 Curitiba PR	77.962.92/0001-85	REI PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA	R\$ 450,00	R\$ 0,00	O imóvel locado não se encaixa na definição local - prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa -, pois se trata de locação de vagas de garagem.
60.500.139/0027-65	R. Conselheiro Laurindo 2895 Curitiba PR	77.962.92/0001-85	REI PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA	R\$ 4.500,00	R\$ 0,00	O imóvel locado não se encaixa na definição local - prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa -, pois se trata de locação de vagas de garagem.
60.500.139/0031-41	R. Santa Luzia 106 - SJ Campos	45.398.831/0001-00	EMBAIXATRIZ NEGOCIOS IMOBILIARIOS	R\$ 222,04	R\$ 0,00	Interessado não apresentou a documentação comprobatória.
60.500.139/0031-41	R. Santa Luzia 106 - SJ Campos	45.398.831/0001-00	EMBAIXATRIZ NEGOCIOS IMOBILIARIOS	R\$ 222,04	R\$ 0,00	Interessado não apresentou a documentação comprobatória.
60.500.139/0031-41	R. Santa Luzia 106 - SJ Campos	45.398.831/0001-00	EMBAIXATRIZ NEGOCIOS IMOBILIARIOS	R\$ 681,72	R\$ 0,00	Interessado não apresentou a documentação comprobatória.
60.500.139/0031-41	R. Santa Luzia 106 - SJ Campos	45.398.831/0001-00	EMBAIXATRIZ NEGOCIOS IMOBILIARIOS	R\$ 681,72	R\$ 0,00	Interessado não apresentou a documentação comprobatória.
60.500.139/0023-31	R. Corredor do Bispo 185 - Recife PE	02.898.309/0001-76	NAV EDITORIAL LTDA	R\$ 5.847,00	R\$ 5.847,00	-
				R\$ 109.114,57	R\$ 98.407,05	

A Recorrente não ataca diretamente o r. acórdão recorrido, limitando-se a afirmar que:

Com relação aos créditos de alugueis de prédios locados à pessoa jurídica, a exemplo do item anterior, a matéria já foi rebatida pelos argumentos citados nos itens acima, motivos pelos quais tais créditos também não podem ser desconsiderados.

No tocante a ausência de parte dos documentos, tal não procede, pois ainda que não tenham nos autos os documentos específicos buscados pela Fiscalização, certo é que a documentação constante dos autos (tanto a juntada pelo Fisco quanto a juntada pela ora recorrente) já demonstram a higidez do crédito, tendo em vista que as operações jurídicas existiram.

Ademais, foram juntados os contratos demonstrando a existência do aluguel, motivo pelo qual os créditos dele decorrentes devem ser reconhecidos.

Ocorre que, conforme bem demonstrado no acórdão recorrido, os contratos juntados não foram objeto de glosa, tendo concluído que procedem as diversas glosas descritas na listagem anexa às fls. 195/197, seja porque o objeto do contrato discrepa da norma contida no art. 3o, IV, da lei n.º 10.833/2003 (caso do contrato firmado com a Reipark), seja por falta de comprovação documental (caso em que se enquadra o restante das glosas, cujos contratos a contribuinte não juntou à manifestação de inconformidade).

Com efeito, as despesas relativas a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos admitem a apuração de créditos para os fins previstos no art. 3o, IV da Lei n.º 10.637, de 2002, e no art. 3o, IV da Lei n.º 10.833, de 2003, desde que atendidos todos os requisitos normativos e legais, entre eles, o de serem efetivamente utilizados nas atividades da empresa. Sem a juntada de documentos pertinentes não há como analisar o cumprimento dos requisitos legais, devendo ser mantida a glosa em relação a estes imóveis.

De outro lado, especificamente no que diz respeito ao contrato firmado com a “Reipark Estacionamento S/C Ltda.”, não se pode negar que o estacionamento é essencial para a atividade comercial da Recorrente, devendo ser revertida a glosa destes valores específicos.

Dos créditos de frete nas operações de venda

A autoridade fiscal glosou integralmente os créditos lançados sob esta rubrica por falta de previsão legal, segundo relato contido nos itens 38 a 41 do despacho decisório:

38. Seguindo a linha do elucidado nos itens 30 e 31 deste despacho, as despesas de frete que dão direito a crédito se restringem àquelas incorridas nas operações de venda, quando suportadas pelo vendedor, conforme enuncia o inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, *in verbis*:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.”

39. Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 214/2010, o interessado prestou esclarecimento sobre as notas fiscais que embasaram a geração de créditos para o período fiscalizado. Em sua resposta, evidenciou que os valores informados sob a rubrica “Créditos de Fretes nas Operações de Venda” se referem a despesas incorridas com transportadoras que realizam o frete dos insumos adquiridos, hipótese

que não se encaixa na previsão legal para cálculo de créditos, conforme se depreende do documento à fl. 98.

40. Esta prática já é executada rotineiramente pelo interessado, conforme resposta (cópia à fl. 107 / original à fl. 676 do processo n.º 13804.002947/2005-64) do mesmo em atendimento ao item 9 do Termo de Intimação Fiscal n.º 200/2010 (cópia à fl. 105, verso / original à fl. 626, verso, do processo n.º 13804.002947/2005-64), em que deixa claro que os valores informados sob a referida rubrica se referem a gastos incorridos na aquisição de papel, insumo utilizado para a impressão de livros.

41. Assim, em virtude de falta de previsão legal para o creditamento das despesas de fretes nas operações de compra, os valores informados sob a rubrica **Despesas de Armazenagem de Mercadoria e Frete na Operação de Venda** foram integralmente glosados.

A contribuinte tratar-se do frete pago pelo transporte do papel até as gráficas que realizam a impressão dos livros. Conforme os precedentes deste e. CARF, é reconhecida a possibilidade de tomada de crédito sobre o frete pago na transferência de insumos. Por todos, o acórdão n. 3301-007.401, relatoria do Conselheiro Winderley Morais Pereira:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

CONCEITO DE INSUMOS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE.

São insumos, para efeitos do inciso II do artigo 3º da lei n.º 10.637/2002, todos os bens e serviços essenciais ao processo produtivo e à prestação de serviços para a obtenção da receita objeto da atividade econômica do seu adquirente, podendo ser empregados direta ou indiretamente no processo produtivo, cuja subtração implica a impossibilidade de realização do processo produtivo e da prestação do serviço, comprometendo a qualidade da própria atividade da pessoa jurídica.

Desta forma, deve ser estabelecida a relação da essencialidade do insumo (considerando-se a imprescindibilidade e a relevância/importância de determinado bem ou serviço, dentro do processo produtivo, para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica) com o objeto social da empresa, para que se possa aferir se o dispêndio realizado pode ou não gerar créditos na sistemática da não cumulatividade,

Sendo esta a posição do STJ, externada no voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ao julgar o RE n.º 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo, ao qual está submetido este CARF, por força do § 2º do Artigo 62 do Regimento Interno do CARF.

DISPÊNDIOS COM FRETE. FRETE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS.

Uma vez que o valor do frete na aquisição de insumos é tributado pela Contribuição ao PIS/PASEP, os gastos com frete se incluem no custo de aquisição e, portanto, são passíveis de gerar créditos na não cumulatividade.

DISPÊNDIOS COM FRETE. FRETE SOBRE TRANSFERÊNCIA DE INSUMOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA PESSOA JURÍDICA.

A transferência de insumos entre os estabelecimentos da pessoa jurídica se mostra, diante da atividade desempenhada, se mostra essencial para a manutenção do processo produtivo, portanto capaz de gerar créditos na não cumulatividade.

DISPÊNDIOS COM SERVIÇO DE ARMAZENAGEM E DESESTIVA (DESCARGA)

Para o desempenho da atividade da recorrente, os gastos com armazenagem e desestiva de insumos para produção de adubos e congêneres se tornam essenciais para manutenção do processo produtivo, gerando créditos na não cumulatividade.

GASTOS COM EMBALAGEM PARA ACONDICIONAMENTO.

Os gastos com acondicionamento dos produtos constituem-se em gastos essenciais para o processo produtivo, diante da atividade exercida, portanto geradores de crédito na não cumulatividade.

GASTOS COM ANÁLISES LABORATORIAIS. COMPONENTES PARA FABRICAÇÃO DE ADUBOS E FERTILIZANTES.

Diante da atividade exercida, de produção e comércio de adubos e fertilizantes, as análises laboratoriais se tornam imprescindíveis para a manutenção da qualidade do processo produtivo.

GASTOS COM MATERIAIS DE SEGURANÇA OBRIGATÓRIO POR LEI PARA MANUSEIO DO PRODUTO FABRICADO.

Materiais de segurança de uso obrigatório pela legislação trabalhista, para manuseio do produto fabricado, se tornam gastos essenciais para o processo produtivo, pois que indispensáveis.

Nesse aspecto, voto por reverter a glosa da referida rubrica.

Ante todo o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, de modo a reconhecer a nulidade do despacho decisório em virtude de carência de fundamentação naquilo que concerne aos créditos de bens utilizados como insumos e aos créditos de serviços utilizados como insumos. Uma vez vencido na proposta de nulidade, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto para reverter a glosa dos créditos referentes às seguintes rubricas: (i) energia elétrica; (ii) fretes; (iii) alugueres tão somente em relação ao contrato de estacionamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

Fl. 24 do Acórdão n.º 3401-008.938 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16349.000221/2010-67

Voto Vencedor

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, redator designado

1. Com a máxima vênia ao portentoso voto do Ilustre Conselheiro Leonardo ouso dele divergir apenas e tão somente no tópico **dos créditos de bens utilizados como insumos, dos créditos de serviços utilizados como insumos.**

2. Isto porque, nos termos dos parágrafos 27 a 29 do despacho decisório a fiscalização aponta, claramente, os motivos de fato de direito de glosa, nomeadamente, descaracterização como insumo pois não se trata de aquisição de bem e serviço, nos termos das CFOPs emitidas pela própria **Recorrente.**

3. Destarte, caberia à **Recorrente** discorrer sobre o título pelo qual foi transferida a propriedade de bens ou o uso e gozo de serviços para si e não a relação de pertença ou de pertinência da prestação (objeto da transferência) com o processo produtivo. De outro modo, não basta que um item seja essencial ou relevante ao processo produtivo, antes, este deve ser adquirido por compra e venda.

4. Pelo exposto, admito, uma vez que tempestivo e conhecimento do Recurso Voluntário e a ele nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto – Redator designado